



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949916/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.505 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/10/2001

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE UM PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. CONVOLAÇÃO EM SALDO NEGATIVO EM VALOR DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente de apenas um pagamento realizado a título de estimativa de CSLL, não é possível a convolação do crédito em saldo negativo de CSLL, em valor distinto e para cuja composição é necessário a consideração de todos os pagamentos por estimativa realizados no período.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.933288/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.502, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que o crédito compensado se refere a saldo negativo do CSLL, e que, equivocadamente, teria, na DComp apresentada (e em outras similares), identificado o crédito como sendo oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido. Ressalta que o erro material de preenchimento não obstará o seu direito à recuperação do saldo negativo de CSLL apurado ao final do período.

A decisão de primeira instância negou provimento à Manifestação de Inconformidade, uma vez que considerou que é ônus do contribuinte zelar pela exatidão das informações informadas em DComp, posto que, uma vez analisada a declaração, não é mais admitida qualquer alteração de seu conteúdo. Assim, o alegado erro de preenchimento não poderia ser acatado, pois implicaria retificação de DComp já analisada e declaração de compensação de débitos não homologados, condutas não permitidas pela legislação. A decisão indeferiu, ainda, pedido de diligência para a produção de novas provas, pois a controvérsia se restringiria a questões de direito.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente sustenta que:

- (i) não buscou retificar o pedido formulado na DComp;
- (ii) o erro de preenchimento não constitui óbice intransponível ao reconhecimento do direito creditório;
- (iii) a Administração deve sempre se pautar pelos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, buscando a verdade nas decisões que lhe são submetidas;
- (iv) está provada a existência do saldo negativo de CSLL em montante suficiente para acobertar as compensações realizadas;
- (v) o presente processo deve ser julgado em conjunto com os processos administrativos n.º 10880.933286/2008-62, 10880.933287/2008-15, 20880.943937/2008-22 e 10880.949916/2008-11.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.505 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.949916/2008-11

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1302-004.502, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo liquidante da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA COMPENSAÇÃO REALIZADA

A jurisprudência administrativa, majoritariamente, tem admitido a possibilidade de reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação, quando do cometimento de erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de Declaração de Compensação (DComp).

A situação posta nos autos, contudo, como bem analisado pela decisão recorrida, não se enquadra nos limites de mero erro de fato.

Na discriminação do crédito realizado na DComp sob análise, a Recorrente apontou apenas um dos recolhimentos a título de estimativa de CSLL realizados ao longo do ano-calendário de 2001 e informou como tipo de crédito pagamento indevido ou a maior.

O seu intento, contudo, é ver reconhecido o direito creditório relativo a todo o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do referido ano-calendário, em montante completamente dissociado do valor pleiteado na DComp sob análise.

Para se acatar a tese da Recorrente, portanto, seria necessária a alteração do tipo, período e valor do crédito compensado.

É que, além de alterar o tipo de crédito para saldo negativo, seria necessário considerar todos os pagamentos realizados a título de estimativa (e objeto de outras DComp) e confrontá-los com o valor devido declarado na DIPJ do ano-calendário, de modo, inclusive, que a data de valoração do novo crédito seria completamente distinta daquela aplicável ao crédito compensado.

Veja que a questão também não é solucionada com o julgamento em conjunto de todos os processos administrativos que tratem de DComp apresentadas para compensar os recolhimentos por estimativa realizados no referido ano-calendário.

Não se trata, como recorrentemente tem sido acatado no contencioso administrativo, de mera alteração do tipo de crédito, sem modificação do valor pleiteado e sem a necessidade de inclusão de pagamentos ou créditos diversos.

Cabia à Recorrente, tão logo tomou ciência dos Despachos Decisórios que não homologaram as compensações realizadas equivocadamente, haver apresentado uma DComp única em relação ao saldo negativo do ano-calendário em questão.

Ao não proceder de tal forma, optou por não utilizar o referido direito creditório, de modo que não pode, agora, querer imputar ao Fisco a violação aos diversos princípios invocados no Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

